

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM N° 411, DE 2011

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Tratado de Amizade e Cooperação no Sudeste Asiático (TAC), firmado em Bali, em 24 de fevereiro de 1976, pelos países-membros da Associação de Nações do Sudeste Asiático (ASEAN), bem como de seus protocolos adicionais.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Alfredo Sirkis

I – RELATÓRIO

Com fundamento nos artigos 49, inciso I, e 84, inciso VIII, da Constituição Federal, a Excelentíssima Senhora Presidente da República submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Tratado de Amizade e Cooperação no Sudeste Asiático (TAC), firmado em Bali, em 24 de fevereiro de 1976, pelos países-membros da Associação de Nações do Sudeste Asiático (ASEAN), bem como de seus protocolos adicionais.

O objetivo do Acordo, nos termos do Artigo 1, é promover a paz perpétua, a amizade eterna e a cooperação entre seus povos o que contribuiria para sua força, para sua solidariedade e para o estreitamento de suas relações. O artigo 2 elenca os princípios fundamentais que guiarão as Partes Contratantes em suas relações mútuas, a saber: respeito mútuo pela independência, pela soberania, pela igualdade, pela integridade territorial e pela identidade nacional de todas as nações; o direito de todo Estado de conduzir sua existência nacional livre de interferência, subversão ou coerção externas; não-interferência nos assuntos internos de cada país; solução de diferenças ou controvérsias por meios pacíficos; renúncia à ameaça ou ao uso da força; e cooperação efetiva entre si.

O artigo 3 estabelece que as Partes contratantes envidarão esforços no sentido de ampliar e fortalecer os laços tradicionais, culturais e históricos de amizade, de boa-vizinhança e de cooperação que as unem. Para tanto, de Acordo com o Artigo 4, será promovida a cooperação ativa nos campos econômico, social, técnico e administrativo, bem como em assuntos relativos aos ideais e às aspirações comuns de paz internacional e de estabilidade na região e em todos os outros temas de interesse mútuo.

Cumpre destacar que, em cumprimento ao Artigo 6, as Partes colaborarão em prol da aceleração do crescimento econômico na região com vistas a fortalecer os fundamentos para uma comunidade de nações no Sudeste Asiático próspera e pacífica. Assim, elas promoverão a maior utilização de sua agricultura e de suas indústrias, a expansão de seu comércio e a melhoria de sua infraestrutura econômica para o benefício mútuo de seus povos. A intenção é continuar a explorar todas as vias de cooperação próxima e benéfica com outros Estados, bem como com organizações internacionais e regionais fora do Sudeste Asiático.

A questão da justiça social é contemplada no Artigo 7, de acordo com o qual as Partes acordam em elevar o padrão de vida dos povos da região, intensificando a cooperação econômica e adotarão estratégias regionais apropriadas para o desenvolvimento econômico e a assistência mútua.

A cooperação também está presente no texto do Artigo 8, o qual estabelece o provimento de assistência mútua na forma de infraestruturas de treinamento e de pesquisa nos campos social, cultural, técnico, científico e administrativo.

Os artigos 9, 10, 11 e 12 tratam da harmonia e da estabilidade na região. Serão realizadas consultas regulares com vistas a coordenar as posições, ações e políticas sobre o tema; fica garantida a não participação em atividade que constitua ameaça à estabilidade política e econômica, à soberania ou à integridade territorial de cada Parte Contratante. Também serão envidados esforços de fortalecer as respectivas capacidades, livres de interferências externas, bem como de atividades subversivas internas e para alcançar a prosperidade e a segurança regionais.

Os artigos 13, 14, 15, 16 e 17 referem-se à solução pacífica de controvérsias. Será constituído um Alto conselho para tomar nota da existência de controvérsias ou de situações que possam perturbar a paz e a harmonia regionais. Primeiro, será tentada solução por meio de negociações diretas. Caso não haja sucesso, o Alto conselho poderá recomendar outros modos de resolução, tais como bons ofícios, mediação, inquérito ou conciliação.

O Tratado, originalmente, foi assinado pela República da Indonésia, Malásia, República das Filipinas, República de Cingapura e pelo Reino da Tailândia, em 1976. Em 1987, por meio de protocolo, a ele aderiu Brunei. Em 1998, novo protocolo de adesão incluiu o Reino do Camboja, a República Democrática Popular do Laos, a União de Myanmar e a República Socialista do Vietnão. Finalmente, o Terceiro Protocolo de Adesão, de 2010, acolheu a Comunidade da Austrália, a República Popular de Bangladesh, a República Popular da China, a República Popular Democrática da Coreia, a República Francesa, a República da Índia, o Japão, a Nova Zelândia, a República Islâmica do Paquistão, a Papua-Nova Guiné, a República da Coreia, a Federação Russa, a República Democrática Socialista do Sri Lanka, a República Democrática do Timor-Leste, a República da Turquia e os Estados Unidos da América.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Exposição de Motivos do Ministério das Relações Exteriores, a qual acompanha e instrui a Mensagem Presidencial, trata do assunto de forma detalhada e explicita o interesse do Brasil em aderir ao Tratado de Amizade e Cooperação da Associação de Nações do Sudeste Asiático. A seguir, transcrevemos as principais razões apresentadas que justificam o ingresso brasileiro no Tratado.

Em primeiro lugar, o presente Tratado ressalta como princípios: o respeito à independência, soberania, igualdade jurídica, integridade territorial, identidade nacional, autodeterminação, solução pacífica de controvérsias e cooperação entre os países-membros, princípios esses que fazem parte da condução da política externa brasileira.

Originalmente aberto apenas a países do Sudeste Asiático, o tratado foi modificado pelos seus protocolos adicionais, até que, em 2010, permitiu a acessão de organizações regionais “cujos membros sejam Estados soberanos.”

O interesse brasileiro reside não somente na afirmação da ASEAN como representativo mecanismo de integração regional asiático, mas também pelo estreitamento das relações entre o Brasil e os países membros da Associação. Além disso, a ASEAN serviu de base para o estabelecimento da Cúpula da Ásia do Leste, com a adesão de China, Coréia do Sul, Japão, Índia, Austrália, Nova Zelândia, Estados Unidos e Rússia. O Brasil, como ator de destaque e potência emergente nas relações internacionais, não pode abster-se da participação em tão relevante fórum.

Ainda de acordo com a supracitada Exposição de Motivos, as relações do Brasil com os países-membros da ASEAN expandem-se progressivamente do campo comercial para novas áreas, tais como investimentos, energias renováveis, ciência e tecnologia, políticas de combate à pobreza e outros.

Diante do exposto, somos pela aprovação o texto do Tratado de Amizade e Cooperação no Sudeste Asiático (TAC), firmado em Bali, em 24 de fevereiro de 1976, pelos países-membros da Associação de Nações do Sudeste Asiático (ASEAN), bem como de seus protocolos adicionais, nos termos do projeto de decreto legislativo que apresentamos a seguir.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2011.

Deputado Alfredo Sirkis

Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2011

Aprova o texto do Tratado de Amizade e Cooperação no Sudeste Asiático (TAC), firmado em Bali, em 24 de fevereiro de 1976 pelos países-membros da Associação de Nações do Sudeste Asiático (ASEAN), bem como de seus Protocolos Adicionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Tratado de Amizade e Cooperação no Sudeste Asiático (TAC), firmado em Bali, em 24 de fevereiro de 1976, pelos países-membros da Associação de Nações do Sudeste Asiático (ASEAN), bem como de seus protocolos adicionais.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Tratado, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2011.

Deputado Alfredo Sirkis

Relator